MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VARJOTA

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2016

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, de acordo com o art. 88, I e II, da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a "*municipalização*" e a "*criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais*";

Considerando que, conforme preceitua o art. 89 do ECA, "*A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada*";

Considerando que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*(art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput,* da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente;

Considerando que os Conselheiros de Direito são "*cidadãos que prestam serviços relevantes*", de forma não efêmera, mas efetiva;

Considerando que, a despeito de não perceberem remuneração, os Conselheiros de Direitos possuem mandato eletivo em representação da comunidade dentro de um órgão de existência permanente, o que caracteriza, indiscutivelmente, vínculo temporário;

Considerando, portanto, que os Conselheiros de Direitos integram a estrutura administrativa direta, sendo considerados agentes públicos;

Considerando que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas, "*usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*" e ainda "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*";

Considerando ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu, outrossim, o que se entende por agente público, tratando a questão da seguinte forma: "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*"[1];

Considerando que, a exemplo dos demais funcionários públicos, ao Conselheiro de Direitos da Criança e do Adolescente é indicado o afastamento das funções três meses antes da data da eleição, sob pena de tornarem-se inelegíveis, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

Considerando, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da possibilidade do Conselheiro de Direito da Criança e do Adolescente, no exercício da função, candidatar-se a cargo eletivo;

RECOMENDA ao(à) Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Varjota/CE, Sr.(a) **Antônio Anderson Araújo Silva**, que adote as medidas administrativas necessárias para orientar todos os Conselheiros de Direitos de vossa localidade que porventura se candidatem a cargo eletivo acerca da obrigatoriedade do afastamento das funções três meses antes da data da eleição, sob pena de tornarem-se inelegíveis, conforme prevê a Lei Complementar nº 64/90, que estabelece os casos de inelegibilidade e, especialmente para dar fiel cumprimento à legislação reguladora do afastamento obrigatório.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Varjota/CE, para ciência;

02. Secretaria de Ação Social para ciência e adoção das providências necessárias;

03. Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

1 Grifos inexistentes no original

04. Secretaria Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

06. Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Varjota/CE, 04/04/2016

Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça